Provedor de Justiça Europeu

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. *As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa* política linguística e de tradução [Link].

Decisão no caso OI/5/2020/MHZ sobre o funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) por alegadas violações dos direitos fundamentais e do papel do Provedor de Direitos Fundamentais

Decisão
Caso OI/5/2020/MHZ - **Aberto em** 10/11/2020 - **Decisão de** 15/06/2021 - **Instituições em causa** Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Não se verificou má administração) | Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Não se justificam inquéritos adicionais) |

A Provedora de Justiça abriu um inquérito de sua própria iniciativa para analisar a forma como a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) lida com alegadas violações dos direitos fundamentais através do seu «mecanismo de apresentação de queixas», e o papel e independência do Provedor de Direitos Fundamentais da Frontex a este respeito.

No contexto de um inquérito anterior, a Provedora de Justiça recomendou a criação de um mecanismo independente para tratamento das queixas relativas às operações da Frontex. O mecanismo de apresentação de queixas foi aprovado pelos legisladores da UE, e começou a funcionar em 2016.

Através do mecanismo de apresentação de queixas, a Frontex lida com queixas de particulares que consideram que os seus direitos fundamentais foram violados no contexto das operações da Frontex. O papel do Provedor de Direitos Fundamentais consiste em tratar diretamente as queixas relativas a ações dos membros do pessoal da Frontex, bem como garantir que as queixas relativas a pessoal das autoridades nacionais envolvidas em operações da Frontex sejam tratadas de forma adequada pelas autoridades pertinentes.

Este inquérito destinou-se a avaliar o modo como a Frontex implementou as novas regras relativas ao mecanismo de apresentação de queixas e ao Provedor de Direitos Fundamentais,

que entraram em vigor em novembro de 2019. Também solicitou a avaliação da eficácia global do mecanismo de apresentação de queixas, num contexto de preocupações do público relativamente a violações dos direitos fundamentais no âmbito das operações da Frontex.

Desde a sua criação, o mecanismo de apresentação de queixas tratou um número muito reduzido de queixas, não existindo ainda nenhuma queixa contra as ações dos membros do pessoal da Frontex. No período compreendido entre 2016 e janeiro de 2021, o Provedor de Direitos Fundamentais recebeu 69 queixas das quais 22 eram admissíveis. Com operações constituídas por pessoal de diferentes organismos, responsável perante diferentes autoridades, pode ser difícil para os potenciais queixosos identificar os presumíveis perpetradores e compreender de que modo e a quem podem comunicar as presumíveis violações e solicitar reparação através dos canais adequados.

Neste inquérito, a Provedora de Justiça também examinou as queixas tratadas pelo mecanismo de apresentação de queixas e identificou diversas potenciais deficiências que podem dificultar a denúncia pelos particulares de presumíveis violações dos direitos fundamentais e o pedido de reparação. O inquérito da Provedora de Justiça também identificou atrasos por parte da Frontex na implementação das suas novas obrigações em relação ao mecanismo de apresentação de queixas e ao Provedor de Direitos Fundamentais.

Com base no inquérito, a Provedora de Justiça apresenta uma série de sugestões de melhoria à Frontex, com vista a melhorar a acessibilidade do mecanismo de apresentação de queixas para as potenciais vítimas de violações dos direitos fundamentais e a reforçar a responsabilização das operações da Frontex e de todas as pessoas nelas envolvidas. Inclui sugestões sobre o modo como facilitar o conhecimento das vias de reparação e a denúncia de abusos pelas potenciais vítimas de violações dos direitos fundamentais, bem como sugestões para melhorar o modo de tratamento e de seguimento das queixas.

Antecedentes do inquérito

1. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex) tem de respeitar a Carta dos Direitos Fundamentais em todas as suas atividades. Para ajudar a assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de direitos fundamentais, a Frontex dispõe de um agente para os direitos fundamentais (FRO) e, em 2016, criou um «mecanismo de queixas».

2. O diretor executivo da Frontex elabora as regras de execução do mecanismo, em consulta com o FRO, o Fórum Consultivo da Frontex [1] e outras entidades operacionais internas. As atuais regras de execução estão em fase de revisão, a fim de refletir as alterações ao mandato da Frontex ao abrigo do Regulamento 2019/1896 [2] .

3. Até à data, o FRO tem sido responsável pela análise da admissibilidade das queixas e pelo registo das queixas admissíveis, bem como pela transmissão de **todas as** queixas registadas

ao Diretor Executivo da Frontex. O FRO deve transmitir as queixas admissíveis relativas ao pessoal das autoridades nacionais que participam em operações da Frontex à autoridade do Estado-Membro em causa e informar o organismo competente em matéria de direitos fundamentais. No caso de queixas admissíveis contra membros do pessoal da Frontex, o diretor executivo deve dar seguimento às mesmas em consulta com o FRO, incluindo, se necessário, a adoção de medidas disciplinares.

4. No período abrangido pelo presente inquérito, todas as queixas diziam respeito ao pessoal das autoridades nacionais que participam nas operações da Frontex; não houve queixas relativas às ações do pessoal da Frontex [3] .

5. O FRO é igualmente responsável pelo tratamento dos relatórios de incidentes graves (SIR) [4] relativos aos direitos fundamentais. Estes relatórios contêm informações sobre «incidentes graves» [5] que ocorrem no contexto das operações da Frontex.

6. Em novembro de 2019, entraram em vigor novas regras relativas ao mecanismo de apresentação de queixas [6] e ao FRO [7] . Para além de tratar as queixas apresentadas através do mecanismo e das SIR, a FRO foi incumbida de tratar as queixas relativas a violações das regras relativas à utilização de armas [8] . De acordo com as regras, o FRO deve dispor de recursos humanos e financeiros adequados para desempenhar as suas funções.

7. As novas regras estabeleceram igualmente a função dos agentes de controlo dos direitos fundamentais [9] . Pelo menos 40 agentes de controlo dos direitos fundamentais deveriam ter sido recrutados até 5 de dezembro de 2020. A FRO é responsável pela gestão destes monitores e pode nomeá-los como monitores de regressos forçados. Foi criado o cargo de deputado FRO, para assistir a FRO. Doravante, o FRO deve informar diretamente o Conselho de Administração da Frontex e cooperar com o Fórum Consultivo.

8. Em janeiro de 2021, a Frontex publicou regras [10] sobre o funcionamento do FRO, incluindo a sua independência. À data da presente decisão, nem todos os 40 agentes de controlo dos direitos fundamentais foram recrutados, e o processo de recrutamento do adjunto FRO ainda não foi concluído.

9. Entretanto, foram manifestadas várias preocupações do público quanto ao respeito dos direitos fundamentais por parte da Frontex.

O inquérito

10. A Provedora de Justiça abriu um inquérito por sua própria iniciativa sobre a independência, a eficácia e a transparência do mecanismo de apresentação de queixas e o papel do FRO.

11. No contexto do inquérito, o Provedor de Justiça solicitou à Frontex que respondesse a um conjunto de perguntas [11] . uma assinada pelo Diretor Executivo e outra assinada pela FRO interina [12] . A equipa de inquérito do Provedor de Justiça reuniu-se com o FRO provisório e

inspecionou os documentos da Frontex relacionados com o mecanismo. O relatório sobre a reunião e a inspeção foi enviado à Frontex e publicado no sítio Web do Provedor de Justiça [13] .

12. O Provedor de Justiça também consultou os provedores de justiça nacionais, através da Rede Europeia de Provedores de Justiça , perguntando-lhes se têm: I) tenham sido informados ou enviados pelo FRO sobre as queixas; II) investigou a resposta das autoridades nacionais a tais queixas; e/ou iii) receberam queixas diretamente sobre alegadas violações dos direitos fundamentais nas operações da Frontex em que as respetivas autoridades nacionais participaram.

13. Dos doze provedores de justiça que responderam [14] , dez responderam negativamente a todas as perguntas colocadas. Os provedores de justiça búlgaros e gregos responderam que trataram de queixas relacionadas com as operações da Frontex. O Provedor de Justiça búlgaro recebeu uma queixa do FRO em 2020 e não recebeu queixas diretamente de pessoas afetadas pelas operações da Frontex. Desde 2017, o Provedor de Justiça grego recebeu sete queixas através do mecanismo de apresentação de queixas da Frontex, todas elas apresentadas diretamente ao próprio Provedor de Justiça. O Provedor de Justiça grego indicou que pode ser difícil fazer com que as autoridades nacionais respondam de forma abrangente, transparente e atempada.

O resultado do inquérito

14. Num inquérito de iniciativa própria anterior sobre o trabalho da Frontex, o Provedor de Justiça recomendou a criação de um mecanismo de apresentação de queixas. Com o apoio do Parlamento Europeu, tal foi posteriormente estabelecido no Regulamento (UE) 2016/1624 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira [15] .

Examples of complaints dealt with by the mechanism

Among **admissible complaints**, there was one, submitted in 2017, concerning an operation to return migrants by boat from Greece to Turkey. This operation was financed by Frontex and scheduled for 27 April 2017. The complainant, an Iranian national, applied for asylum in Greece and his application was pending before the national court at the time of his scheduled removal. He alleged violations of article 18 of the Charter of Fundamental Rights (right to asylum) and article 19 (protection in the event of removal, expulsion or extradition). The FRO forwarded the complaint to the competent Greek authority. The Greek authority cancelled the operation to return the complainant to Turkey.

Another admissible complaint concerned a joint return operation from Hungary to Afghanistan, dated 20 November 2017. The complainant, an Afghan citizen, alleged that he was returned from Hungary while his appeal was pending before the court. He argued that article 19 of the Charter (protection in the event of removal, expulsion or extradition) and article 47 (right to effective remedy and fair trial) were violated. The FRO forwarded the complaint to the Hungarian authority. The case was not resolved in 2017.

Among **inadmissible complaints**, in 2017, two complaints were submitted concerning border checks on the Polish-Belarus border. The FRO forwarded these complaints to the Polish Ombudsman and the Polish Border Guards. There was also a complaint concerning the checks at the Lithuanian-Russian border. Officers deployed by Frontex were not involved in these complaints.

15. O Provedor de Justiça tem acompanhado a sua aplicação desde a sua criação. Na sua opinião, a natureza das operações da Frontex exige tal mecanismo. Estas operações envolvem múltiplos participantes, muitas vezes de diferentes jurisdições, que têm obrigações diferentes, mas que usam insígnia «Frontex» e operam sob a bandeira da UE. Como tal, a Frontex deve dispor de procedimentos flexíveis através dos quais as pessoas possam (i) receber assistência na identificação dos responsáveis por irregularidades detetadas nas operações da Frontex e (ii) reclamar reparação por violações dos seus direitos fundamentais ao abrigo do direito da UE.

16. O mecanismo de apresentação de queixas só pode ser um mecanismo eficaz [16] de responsabilização se for acessível e tiver os meios para conduzir investigações independentes, que sejam rápidas, completas e transparentes. Este inquérito procurou examinar se o mecanismo de apresentação de queixas cumpriu estas condições até à data e como pode ser melhorado.

17. Entre as principais conclusões do Provedor de Justiça contam-se as seguintes:
- desde a sua criação, o mecanismo de apresentação de queixas tratou de um **número muito reduzido de queixas** , não havendo ainda queixas relativas às ações dos membros do pessoal da Frontex. Entre 2016 e janeiro de 2021, a FRO recebeu 69 queixas, das quais 22 eram admissíveis. Isto pode ser explicado por uma série de fatores, incluindo: I) falta de conhecimento e compreensão entre os potenciais queixosos sobre o mecanismo; II) receio de

repercussões negativas, associado ao facto de não ser possível apresentar queixas anónimas, iii) situações de stress em que os potenciais queixosos se encontrem; IV) a falta de envolvimento no terreno por parte dos agentes destacados pela Frontex que poderiam desempenhar um papel mais ativo na receção e transmissão de queixas à FRO.
- a **transparência das atividades do mecanismo é insuficiente** , embora estejam a ser realizados progressos.
- embora, no início da existência do mecanismo de apresentação de queixas, a cooperação do diretor executivo com a FRO não fosse inteiramente satisfatória, esta cooperação melhorou ao longo do tempo. O Diretor Executivo é obrigado a cooperar com o FRO. Sempre que possível, deve procurar dar seguimento às recomendações da FRO. A decisão do Diretor Executivo sobre uma queixa que lhe foi transmitida pela FRO pode ser contestada perante o Provedor de Justiça Europeu.
- a Frontex atrasou a execução das importantes alterações introduzidas pelo Regulamento 2019/1896. A Frontex demorou cerca de 13 meses a tomar as medidas necessárias para que o Conselho de Administração pudesse adotar as regras relativas à independência do FRO e mais três meses para concluir o procedimento de nomeação de um novo FRO. Por conseguinte, a nomeação do adjunto FRO foi adiada, uma vez que o FRO deve participar nesse procedimento. **Os 40 agentes de controlo dos direitos fundamentais ainda não foram nomeados** , embora este processo devesse ter sido concluído até 5 de dezembro de 2020.
- **o primeiro FRO e o subsequente FRO provisório utilizaram as disposições relativas ao mecanismo de queixas à sua disposição e desenvolveram proativamente o mecanismo para garantir os direitos fundamentais dos queixosos** . Nas decisões de encerramento, a FRO expôs opiniões fundamentadas e convincentes sobre alegadas violações dos direitos fundamentais e formulou recomendações aos Estados-Membros para melhorias sistémicas, bem como recomendações à Frontex sobre o que poderá fazer para garantir que os Estados-Membros evitem tais questões no futuro.
- é essencial assegurar um acompanhamento atempado e adequado das queixas. Se um Estado-Membro não proceder ao seu seguimento em tempo útil e de forma adequada, a Frontex não pode cumprir o seu dever de solicitar ao Estado-Membro em causa que retire imediatamente o seu pessoal da atividade da Frontex, caso se verifique que este violou os direitos fundamentais ou as obrigações em matéria de proteção internacional. Registaram **-se problemas com a cooperação entre o FRO e as autoridades nacionais** , nomeadamente atrasos na resposta das autoridades nacionais . Até à data, as suas respostas não incluíram elementos de prova sobre o mérito do processo, mesmo nos casos em que o FRO solicitou explicitamente provas.
- embora o FRO não tenha explicitamente o poder de conduzir investigações de iniciativa própria, o FRO utiliza dois procedimentos que servem essencialmente este objetivo: «expressão de preocupação» e «risco iminente». Ambos os procedimentos podem servir para descobrir problemas sistémicos. **O FRO utiliza estes instrumentos de forma adequada e eficaz** , em especial quando utiliza o procedimento de «risco iminente» para tratar queixas sobre violações dos direitos fundamentais no contexto de operações de regresso.
- embora **a FRO tenha uma independência considerável em relação ao funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas** (incluindo o tratamento de queixas sobre o uso da força), o mesmo não se pode dizer sobre o seu papel face às SIR no contexto das questões relativas aos direitos fundamentais. O SIR é um sistema elaborado, envolvendo muitos

participantes, com o papel da FRO a começar apenas mais tarde no processo. Isto pode diminuir a influência do FRO.

18. O anexo I contém a avaliação pormenorizada pelo Provedor de Justiça do trabalho realizado até à data pelo mecanismo de apresentação de queixas, bem como o papel da FRO. O anexo II contém uma panorâmica das queixas tratadas até à data, enquanto o anexo III especifica os esforços da Frontex para melhorar a sensibilização para o direito de apresentar queixa.

Conclusões

Com base em todo o material examinado no âmbito do presente inquérito, o Provedor de Justiça retira as conclusões a seguir apresentadas, juntamente com nove sugestões de melhoria.

A Provedora de Justiça considera lamentável que a Frontex tenha atrasado a aplicação das importantes alterações introduzidas pelo Regulamento 2019/1896. No entanto, uma vez que a situação está em vias de ser resolvida, o Provedor de Justiça não considera justificado prosseguir esta questão.

O inquérito identificou muitas áreas a melhorar que são abordadas através de sugestões abaixo.

A Frontex e o agente para os direitos fundamentais serão informados desta decisão **.**

Para melhor compreender por que razão tão poucas queixas foram apresentadas até à data, o Provedor de Justiça também partilhará esta decisão com a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Rede Europeia de Provedores de Justiça e as organizações da sociedade civil para ouvir os seus pontos de vista.

Sugestões de melhoria

Planos operacionais

1. A Frontex deve estipular claramente, em todos os planos operacionais, que os participantes nas operações da Frontex devem aceitar queixas de pessoas que considerem ter sido vítimas de violações dos direitos fundamentais, ou dos seus representantes, e transmiti-las à Frontex através do mecanismo de apresentação de queixas. (Pontos 11-12 da avaliação pormenorizada)

Memorandos de entendimento com países terceiros

2. Nos seus memorandos de entendimento ou noutros documentos pertinentes celebrados

com organismos de países terceiros, a Frontex deve estipular que a Frontex (através do FRO) é responsável pela receção de todas as queixas relativas ao incumprimento dos direitos fundamentais. Depois de as classificar, o FRO transferiria as queixas para o organismo nacional competente, se necessário. (Ponto 47 da avaliação pormenorizada).

Material de informação do público sobre o mecanismo de apresentação de queixas

3. No seu material de informação pública, a Frontex deve tornar mais claro aos potenciais queixosos os benefícios do mecanismo de apresentação de queixas, nomeadamente o facto de ser gratuito. A Frontex deve igualmente chamar a atenção para o facto de que os queixosos não devem ser penalizados pela apresentação de queixas e que a apresentação de queixas não deve prejudicar outros procedimentos, como os pedidos de asilo. (Ponto 14 da avaliação pormenorizada).

4. O FRO deve procurar desenvolver canais permanentes de cooperação com as organizações da sociedade civil presentes no terreno em que a Frontex opera e fornecer-lhes material informativo sobre o mecanismo de apresentação de queixas, o que explica os procedimentos para os representantes das pessoas que pretendam apresentar queixas. (Pontos 16-17 da avaliação pormenorizada).

Revisão das regras de execução relativas ao mecanismo de apresentação de queixas

5. A Frontex deve ponderar a possibilidade de autorizar queixas anónimas e de reformular o seu formulário de queixa em relação às queixas anonimizadas rejeitadas por determinadas autoridades nacionais. Ao transmitir queixas apresentadas por representantes de pessoas que pretendam manter o anonimato, o FRO deve incentivar o organismo nacional de direitos humanos e a autoridade nacional responsável pela queixa a utilizarem todos os meios ao seu dispor para resolver as alegadas questões, em cooperação com os representantes. (Pontos 18-20 da avaliação pormenorizada).

6. No que diz respeito às queixas relativas a violações das regras relativas ao uso da força, as regras de execução revistas devem clarificar quais as regras relativas ao uso da força (nomeadamente remetendo para o anexo V do Regulamento 2019/1896). As regras de execução devem também estabelecer quais as eventuais etapas processuais específicas previstas no mecanismo de apresentação de queixas para tratar essas queixas. (Pontos 21-22 da avaliação pormenorizada).

7. As regras revistas devem:
- clarificar o que se entende por omissão, nomeadamente dando exemplos, e clarificar a forma como as pessoas se podem queixar de tal insucesso. (Pontos 22 da avaliação pormenorizada.)
- especificar quais as informações que devem constar dos relatórios enviados pelas autoridades nacionais ao FRO, depois de lhe ter enviado uma queixa. Por exemplo, um modelo para esses relatórios poderia ser incluído como anexo às regras. (Ponto 31 da avaliação pormenorizada).
- salientam que os Estados-Membros são obrigados a cooperar com o FRO e especificam as

potenciais sanções aplicáveis às violações. (Ponto 34 da avaliação pormenorizada.)
- definir um prazo para a FRO determinar a admissibilidade de uma queixa. (Ponto 23 da avaliação pormenorizada).
- prever um procedimento de recurso das decisões do FRO, em conformidade com o artigo 111.º, n.º 5, do Regulamento 2019/1896, que estabelece que o FRO *«reavalia a queixa se o autor da denúncia apresentar novos elementos de prova em situações em que a queixa tenha sido inadmissível de infundada»* . (Ponto 25 da avaliação pormenorizada).
- estipular que o FRO reporte diretamente ao Conselho de Administração e ao Diretor Executivo apenas no que diz respeito a eventuais violações dos direitos fundamentais comunicadas à FRO pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais, *conforme considerar necessário»* . (Ponto 44 da avaliação pormenorizada).

Relatórios e publicações

8. A Frontex deve publicar no seu sítio Web os relatórios anuais da FRO relativos a 2017, 2018, 2019 e 2020 e ponderar a publicação das decisões finais do FRO sobre queixas (os chamados «relatórios finais»), se necessário após anonimizar o seu conteúdo. Os relatórios anuais da FRO poderão incluir uma secção sobre as ações concretas empreendidas pela Frontex e pelos Estados-Membros com base nas observações e recomendações da FRO, um ano depois. (Pontos 39 e 53 da avaliação pormenorizada).

9. As regras da FRO relativas ao tratamento de notificações de incidentes graves devem ser tornadas públicas juntamente com as regras de execução relativas ao mecanismo de apresentação de queixas. (Ponto 56 da avaliação pormenorizada).

Emily O'Reilly Provedora de Justiça Europeia

Estrasburgo, 15/06/2021

Anexos

Anexo I: Avaliação pormenorizada do Provedor de Justiça

Funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas

Resposta da Frontex e do FRO

[17]

1. Entre 2016 e janeiro de 2021 (data da resposta da Frontex ao Provedor de Justiça), o FRO recebeu 69 queixas, das quais 22 eram admissíveis. A Frontex espera que o destacamento de agentes de controlo dos direitos fundamentais, a quem as queixas podem ser diretamente apresentadas, conduza a um aumento das queixas.

2. Nos termos das atuais regras de execução, o queixoso tem de fornecer os seus dados de contacto. Reclamações anónimas não são admissíveis. Os queixosos podem ser representados por qualquer parte, seja uma pessoa singular ou coletiva.

3. Até à data, não foi apresentada qualquer queixa contra um membro do pessoal da Frontex. Como tal, o diretor executivo ainda não foi obrigado a tratar tal queixa. O FRO esteve em contacto com o diretor executivo sobre determinadas queixas relativas ao pessoal das autoridades nacionais.

4. A FRO encerra um processo após ter recebido uma resposta da autoridade nacional competente, informando-a de que a sua investigação foi encerrada após o seguimento adequado. As atuais regras de execução concedem à autoridade nacional seis meses a contar da data em que o FRO transmite a queixa para chegar às suas conclusões.

Uma resposta adequada é essencial para a eficácia do mecanismo. As novas regras de execução incluirão orientações a este respeito para as autoridades nacionais.

Se uma autoridade nacional não enviar qualquer resposta ao FRO ou se enviar apenas uma «resposta inconclusiva», a FRO informa o Diretor Executivo e o Conselho de Administração. Em seguida, a Frontex dá seguimento a esta questão. Isto só aconteceu num número limitado de casos até à data. A FRO encerra um caso em que foi recebida uma resposta inconclusiva da autoridade nacional competente, mas que, com base na resposta, não é de esperar mais informações.

5. A FRO nem sempre recebe uma resposta ou um aviso de receção das instituições nacionais de direitos humanos às quais envia queixas [18] .

6. O FRO elabora um relatório final sobre a queixa dirigido ao Diretor Executivo da Frontex e ao presidente do Conselho de Administração. Se for caso disso, o relatório inclui recomendações sobre a queixa que devem ser tratadas pelo diretor executivo ou pelas autoridades nacionais competentes. O processo é então encerrado através de uma carta assinada pela FRO e dirigida à autoridade nacional e ao autor da denúncia, explicando os factos e as conclusões efetuadas. O FRO anexa o relatório final à carta.

7. No que diz respeito às operações da Frontex em países terceiros, a FRO pode avaliar a situação dos direitos fundamentais através da ligação com os organismos nacionais de defesa dos direitos humanos (como as instituições de provedoria nacional) [19] , as ONG e outros

intervenientes no terreno.

8. A Frontex publica informações sobre o mecanismo de apresentação de queixas nos seus relatórios anuais. A FRO apresenta ao Conselho de Administração relatórios periódicos sobre as suas atividades e um relatório anual sobre o mecanismo, incluindo referências específicas às conclusões da Frontex e dos Estados-Membros e ao seguimento dado às queixas. Nos termos do Regulamento n.º 1896/2019 [20] , o FRO é obrigado a publicar um relatório anual sobre as suas atividades e sobre o cumprimento pela Frontex dos direitos fundamentais nas suas operações. O relatório incluirá informações sobre o mecanismo e os progressos da Frontex na execução da sua estratégia em matéria de direitos fundamentais.

9. O pessoal do FRO passou de um lugar em 2012 para 10 lugares em 2019. Dois dos cargos atuais são dedicados ao tratamento de reclamações. Em 2020, a Frontex atribuiu ao Gabinete dos Direitos Fundamentais a nova posição adjunta da FRO, 40 acompanhando os direitos fundamentais e dois lugares para funcionários públicos das administrações nacionais destacados. Estes novos lugares atribuídos devem ser preenchidos em 2021. Além disso, o FRO tornou-se um lugar de gestão, com um orçamento de 1 milhão de EUR em 2020 e 1,3 milhões de EUR em 2021 (excluindo os custos de pessoal). O Diretor Executivo não esteve envolvido na seleção e nomeação do novo FRO, que é responsável perante o Conselho de Administração.

Avaliação do Provedor de Justiça

Acessibilidade do mecanismo de apresentação de queixas

10. O Provedor de Justiça reconhece o trabalho da FRO no sentido de sensibilizar o pessoal e as partes interessadas para o mecanismo de apresentação de queixas, bem como no terreno [21] . No entanto, o Provedor de Justiça observa que, até à data, muito poucas queixas foram recebidas através do mecanismo.

11. O Regulamento 2019/1896 [22] estabelece que os «planos operacionais», que se aplicam a todos os participantes nas operações da Frontex, devem incluir disposições relativas a « *um mecanismo para receber e transmitir à Agência queixas (..) relativas a violações dos direitos fundamentais* ». Na opinião do Provedor de Justiça, esta obrigação deve ser claramente enumerada nos planos operacionais, entre as tarefas e responsabilidades para garantir o respeito pelos direitos fundamentais, e juntamente com a obrigação de fornecer informações sobre o mecanismo de apresentação de queixas. Seria igualmente benéfico que o Código de Conduta aplicável a todas as pessoas que participam nas operações da Frontex mencionasse a obrigação de receber queixas e transmiti-las à Frontex, e não apenas a obrigação de fornecer informações sobre o mecanismo [23] .

12. O facto de este não ser atualmente o caso pode ajudar a explicar por que razão ainda não foram transmitidas queixas ao mecanismo através dos participantes nas operações da Frontex. Além disso, a FRO declarou que os casos de regresso forçado nem sempre recebem

formulários de queixa, embora um membro do pessoal da Frontex esteja presente em todos os regressos forçados coordenados pela Frontex [24] Embora a Provedora de Justiça espere que a presença de agentes de controlo dos direitos fundamentais no terreno melhore a situação, está a fazer uma sugestão de melhoria para resolver este problema.

13. Em qualquer caso, o Provedor de Justiça considera que o reduzido número de queixas é provável não só devido à falta de envolvimento dos membros do pessoal da Frontex no terreno ou porque os potenciais queixosos não têm conhecimento de que o mecanismo de apresentação de queixas existe, mas que podem existir outras razões.

14. Os migrantes e refugiados de diferentes origens [25] podem não estar cientes de que os mecanismos de recurso são normais e/ou gratuitos nos países da UE [26], ou podem recear que a apresentação de uma queixa possa prejudicar outros procedimentos, como potenciais pedidos de asilo. O material de informação do público sobre o mecanismo de queixas poderia ser adaptado para chamar mais a atenção para este facto.

15. As pessoas cujos direitos fundamentais podem ser potencialmente afetados nas operações da Frontex já se encontram frequentemente em situações extremamente difíceis [27] . Podem não ter tempo ou meios para lutar pelos seus direitos fundamentais. O Provedor de Justiça observa igualmente que as queixas apresentadas diretamente por indivíduos aos provedores de justiça nacionais sobre violações dos direitos fundamentais nas operações da Frontex são raras [28] . Em vez disso, quando são recebidas queixas, são apresentadas por organizações da sociedade civil, em nome de indivíduos, ou por advogados que trabalham numa base pro bono/ajuda jurídica [29] .

16. Por conseguinte, é crucial que as organizações da sociedade civil especializadas em direitos humanos possam ajudar as pessoas, não só apresentando queixas em seu nome ao mecanismo de queixas, mas também seguindo ativamente a forma como as queixas são tratadas.

17. O Provedor de Justiça está convicto de que a cooperação com a sociedade civil é essencial para o bom funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas. Seria útil que a FRO desenvolvesse canais formais de cooperação com as organizações da sociedade civil presentes no terreno onde a Frontex opera, e o Fórum Consultivo da Frontex, que inclui representantes da sociedade civil, poderia desempenhar um papel importante para este efeito. O FRO deve também esclarecer às organizações da sociedade civil a forma como considera que o mecanismo de apresentação de queixas se aplica aos guardas de fronteira de um Estado-Membro de acolhimento que estejam presentes no domínio das operações da Frontex, mas que não façam parte diretamente da operação.

18. Já em 2016, o Fórum Consultivo recomendou que as queixas anónimas fossem aceites, uma vez que tal poderia incentivar as pessoas a utilizar o mecanismo de reclamações. O primeiro passo para este efeito seria assegurar que o novo mecanismo de apresentação de queixas [30] inclua uma disposição que permita aos queixosos permanecerem anónimos, mesmo que exista a obrigação de esses autores terem representantes não anónimos.

19. Certas autoridades nacionais e/ou organismos de defesa dos direitos humanos podem ser impedidos processualmente de tratar queixas anónimas. No entanto, tal não significa que a FRO não tenha qualquer objetivo que lhes transmita tais queixas. Após terem recebido uma queixa deste tipo, estes organismos são informados sobre as questões e podem tratá-los por sua própria iniciativa ou de outra forma. Podem igualmente entrar em contacto com potenciais representantes de queixosos anónimos, se considerarem que existem medidas adicionais que o queixoso deve tomar.

20. Na mesma ordem de ideias, o formulário de denúncia contém informações [31] sobre a confidencialidade, o que pode conduzir a confusão.

21. Além das queixas sobre alegadas violações dos direitos fundamentais (tanto ações como omissão), o mecanismo irá agora também tratar das queixas sobre violações das regras de uso da força. [32] Os queixosos que alegam violações das regras de uso da força não precisam ser afetados pelas violações de que se queixam [33] .

22. No entanto, é importante especificar, no novo mecanismo de aplicação do mecanismo de reclamação, quais são as regras relativas ao uso da força e, numa secção separada, quais as etapas processuais específicas previstas no mecanismo relativo a essas queixas [34] . tal poderá incluir situações como a não transmissão de migrantes que solicitaram proteção internacional às autoridades competentes [35] As regras de execução do mecanismo de apresentação de queixas («regras da Agência sobre o mecanismo de apresentação de queixas») são publicadas na página Web da Frontex dedicada aos direitos fundamentais. O novo mecanismo de apresentação de queixas deve evitar ambiguidades e ser tão explícito que não são necessárias orientações sobre a sua aplicação.

Procedimentos no âmbito do mecanismo de apresentação de queixas

23. Com base nas informações examinadas no presente inquérito, afigura-se claro que o primeiro FRO e o subsequente FRO provisório procuraram utilizar as disposições relativas ao mecanismo de queixas à sua disposição para garantir os direitos fundamentais dos queixosos. As revisões da admissibilidade das queixas foram exaustivas e realizadas num prazo razoável, tendo em conta que a Frontex teve frequentemente de proceder a intercâmbios com as autoridades nacionais e, por vezes, com os queixosos, a fim de clarificar os pormenores das alegações. No entanto, o Provedor de Justiça considera que seria desejável dispor de um prazo formal para analisar a admissibilidade das queixas. Esta questão poderia ser abordada no contexto da revisão das regras de execução do mecanismo de apresentação de queixas.

24. O material examinado pelo Provedor de Justiça indica que a FRO forneceu explicações exaustivas e atempadas aos queixosos sobre a forma como a sua queixa seria tratada, incluindo os dados de contacto da autoridade nacional e do organismo responsável pelos direitos humanos ao qual as suas queixas foram transmitidas. Nos casos em que as queixas eram inadmissíveis, o FRO explicou as razões e prestou aconselhamento sobre onde o queixoso poderia recorrer para obter ajuda.

25. O FRO também ofereceu aos queixosos a possibilidade de recorrerem da sua decisão sobre a sua queixa em determinados casos [36] . No entanto, o Provedor de Justiça considera que a possibilidade de recorrer das decisões deve ser mais formalizada, o que reforçaria a credibilidade do mecanismo.

26. O material analisado sugere que o FRO atua de forma atempada e exaustiva na transmissão de queixas admissíveis às autoridades nacionais e aos organismos de defesa dos direitos humanos e no seguimento das mesmas [37] . As decisões de encerramento são geralmente bem fundamentadas e convincentes em termos de alegadas violações dos direitos fundamentais. [38]

27. O FRO formulou recomendações aos Estados-Membros no sentido de melhorias sistémicas. Mesmo que os Estados-Membros tenham competência exclusiva para conduzir investigações sobre as violações dos direitos fundamentais nas operações da Frontex por parte do pessoal das suas autoridades nacionais, o FRO está habilitado a realizar investigações sobre quaisquer atividades da Frontex [39] . Ao fazê-lo, o FRO tem o dever de chamar a atenção para as irregularidades cometidas pelas autoridades nacionais em operações/operações conjuntas coordenadas pela Frontex. Para o efeito, o Provedor de Justiça congratula-se com o facto de as decisões de encerramento da FRO também incluírem recomendações à Frontex sobre o que poderá fazer para garantir que os Estados-Membros evitem tais questões no futuro.

28. Embora as recomendações da FRO não sejam vinculativas, o Provedor de Justiça congratula-se com o facto de a Frontex ter dado seguimento às recomendações relativas a questões sistémicas.

29. O Diretor Executivo da Frontex é obrigado a cooperar com a FRO [40] . Para o efeito, o Provedor de Justiça considera que, sempre que possível, o diretor executivo deve procurar dar seguimento às recomendações do FRO. Em qualquer caso, a decisão do diretor executivo sobre uma queixa que lhe tenha sido transmitida pelo FRO pode ser impugnada perante o Provedor de Justiça Europeu [41] .

30. O Provedor de Justiça observa que, embora no início da existência do mecanismo de apresentação de queixas, a cooperação da FRO com o Diretor Executivo e a Frontex não fosse inteiramente satisfatória, esta cooperação melhorou ao longo do tempo. Um dos dossiês inspecionados demonstrou que o Diretor Executivo contactou uma autoridade nacional e o Conselho de Administração, a fim de assegurar que o Estado-Membro em causa deu seguimento a uma queixa que lhe foi transmitida pelo FRO [42] . O Provedor de Justiça acredita que esta abordagem continuará.

31. A inspeção do Provedor de Justiça demonstrou a existência de problemas com a cooperação entre o FRO e as autoridades nacionais. [43] Foram registados atrasos na resposta por parte das autoridades nacionais e, até à data, as suas respostas não incluíram elementos de prova sobre o mérito do caso, mesmo nos casos em que o FRO solicitou provas

explícitas. [44] A Frontex deve ponderar a inclusão de disposições mais claras no novo mecanismo de apresentação de queixas que implementem as regras relativas ao acompanhamento das queixas a nível nacional [45] , nomeadamente fornecendo um modelo de resposta ao FRO.

32. O Regulamento (UE) 2019/1896 obriga as autoridades nacionais não só a assegurar um seguimento adequado das queixas enviadas pelo FRO, mas também a comunicar ao FRO, num prazo definido, as suas conclusões e o seguimento dado às queixas. As novas regras de execução do mecanismo de apresentação de queixas devem manter o atual prazo obrigatório para os Estados-Membros comunicarem à FRO no prazo de seis meses a contar da data de receção da queixa pelo FRO. Para cada caso em que um Estado-Membro não cumpra a obrigação de informar o FRO, este deve poder remeter a questão para o Conselho de Administração. Uma vez que a Comissão Europeia, que controla a conformidade nacional com a legislação da UE, é membro do Conselho de Administração, este pode constituir um meio adicional para garantir o cumprimento.

33. É essencial assegurar um acompanhamento atempado e adequado das queixas. Se um Estado-Membro não proceder a um seguimento atempado e adequado, a Frontex não pode cumprir o seu dever, nos termos do Regulamento 2019/1896, de solicitar ao Estado-Membro em causa que retire imediatamente o seu pessoal da atividade da Frontex, caso se verifique que violou os direitos fundamentais ou as obrigações em matéria de proteção internacional [46] .

34. As regras de execução do mecanismo de apresentação de queixas podem dar exemplos de possíveis sanções para os Estados-Membros se estes não cooperarem com o FRO, com base no artigo 111.º, n.º 7, do Regulamento 2019/1896. Para serem totalmente abrangentes, estas regras poderiam, por conseguinte, referir-se à possibilidade de o diretor executivo suspender ou não as atividades da Frontex, em caso de violação dos direitos fundamentais, em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento 2019/1896.

35. Embora o FRO não tenha explicitamente o poder de conduzir investigações de iniciativa própria, o FRO utiliza dois procedimentos que servem essencialmente este objetivo: «expressão de preocupação» e «risco iminente». O procedimento de «risco iminente» permite ao FRO ajudar os queixosos cujas queixas não cumpram os requisitos processuais de admissibilidade, mas sempre que as informações prestadas na queixa constituam um risco iminente de prejuízo grave e irreparável para os seus direitos fundamentais devido às atividades da Frontex. O procedimento de «expressão de preocupação» aplica-se se as informações recebidas pelo FRO ou uma queixa inadmissível suscitarem questões que possam ter implicações mais gerais em matéria de direitos fundamentais para uma atividade da Frontex [47] Os dois procedimentos podem servir para detetar problemas sistémicos. O ROF parece utilizar estes instrumentos de forma adequada e eficaz, em especial o procedimento de «risco iminente» para tratar queixas sobre violações dos direitos fundamentais no contexto de operações de regresso.

Transparência do mecanismo de apresentação de queixas

36. A Frontex demorou dois anos após a criação do mecanismo de apresentação de queixas em 2016 para fornecer informações pormenorizadas sobre as queixas nos seus relatórios anuais, mas as informações continuam a ser genéricas.

37. O FRO apresentou relatórios periódicos de atividade ao Conselho de Administração, mas estes não foram tornados públicos. O FRO também compila relatórios anuais pormenorizados («relatórios anuais do mecanismo de queixas individuais») sobre o mecanismo, mas estes também não são publicados [48] .

38. Embora esta falta de transparência seja lamentável, nos termos do Regulamento 2019/1896 [49] , a FRO tem agora a obrigação legal de publicar os seus próprios relatórios anuais de atividades, incluindo informações sobre em que medida as atividades da Frontex respeitam os direitos fundamentais. Estes relatórios devem incluir informações sobre o mecanismo de apresentação de queixas e a aplicação da estratégia em matéria de direitos fundamentais.

39. No entanto, a simples publicação destes relatórios não será suficiente para garantir que a Frontex possa ser responsabilizada pelas ações do mecanismo. Para o efeito, o Provedor de Justiça sugere que a Frontex publique no seu sítio Web as decisões finais do FRO sobre queixas (os chamados «relatórios finais»), se necessário após anonimizar o seu conteúdo. [50]

Independência do mecanismo de apresentação de queixas

40. O Provedor de Justiça considera que o mecanismo de apresentação de queixas só pode ser tão independente como o FRO.

41. Durante os primeiros anos de existência do mecanismo de queixas, o FRO foi nomeado pelo diretor executivo e também lhe comunicou [51] . O FRO não tinha funções de gestão, como o recrutamento ou o orçamento. Nestas circunstâncias, o FRO teve de contar com o apoio do Fórum Consultivo para garantir a independência do mecanismo de apresentação de queixas.

42. O Provedor de Justiça considera que a cooperação do FRO com o Fórum Consultivo [52] é importante para garantir a independência do mecanismo e que as duas entidades devem procurar reforçar a sua colaboração. Por conseguinte, seriam desejáveis processos formais para facilitar esta cooperação.

43. A decisão de substituir a primeira FRO, durante a sua ausência prolongada, por um membro do gabinete privado do Diretor Executivo (cabinet) corre claramente o risco de criar a perceção de que a independência da FRO pode ficar comprometida. No entanto, ao seguir os procedimentos, o FRO provisório ajudou a assegurar a independência das atividades do FRO.

44. O Regulamento (UE) 2019/1896 reforçou tanto o papel como a independência do FRO. A FRO será assistida pelo FRO adjunto e pelo menos 40 agentes de controlo dos direitos

fundamentais, que atuarão no terreno sob a supervisão da FRO. Aos agentes de controlo dos direitos fundamentais podem também ser atribuídas funções de mecanismo de apresentação de queixas. A independência da FRO foi confirmada pelas regras emitidas pelo Conselho de Administração em janeiro de 2021. Em especial, de acordo com o Regulamento 2019/1896, o FRO deve informar diretamente o Conselho de Administração e o Diretor Executivo apenas sobre possíveis violações dos direitos fundamentais comunicadas à FRO pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais, *conforme considerar necessário»* . As novas regras de execução do mecanismo devem ter em conta esta diferença.

45. É lamentável que a Frontex tenha atrasado a aplicação das importantes alterações introduzidas pelo Regulamento 2019/1896. A Frontex demorou cerca de 13 meses a tomar as medidas necessárias para que o Conselho de Administração pudesse adotar as regras relativas à independência do FRO e mais três meses para concluir o procedimento de nomeação de um novo FRO. Por conseguinte, a nomeação do adjunto FRO foi adiada, uma vez que o FRO deve participar nesse procedimento [53] . Os 40 agentes de controlo dos direitos fundamentais ainda não foram nomeados, embora este processo devesse ter sido concluído até 5 de dezembro de 2020.

Como se aplica o mecanismo de apresentação de queixas em países terceiros

46. O Provedor de Justiça considera que, nos casos em que os países terceiros têm registos deficientes em matéria de direitos humanos, a Frontex deve ter este facto em conta antes de procurar cooperar e negociar memorandos de entendimento com organismos desses países que são nominalmente responsáveis pelos direitos humanos.

47. A fim de facilitar às potenciais vítimas de violações dos direitos fundamentais a comunicação de incidentes em países terceiros onde estão em curso operações da Frontex, a Frontex deve ser responsável pela receção de queixas em primeira instância e pela decisão sobre a necessidade de transferir a queixa para o organismo nacional competente. Nos seus memorandos de entendimento com os organismos nacionais de defesa dos direitos humanos de países terceiros, a Frontex deve ponderar a inclusão de disposições para o efeito.

O papel do agente para os direitos fundamentais

Resposta da Frontex e do FRO

48. A Frontex dispõe de três mecanismos através dos quais as pessoas podem denunciar violações dos direitos fundamentais: o mecanismo de denúncias, o mecanismo de relatório de incidentes graves (SIR) e o «mecanismo de supervisão sobre o uso da força pelo pessoal estatutário».

49. O FRO trata de queixas relativas a violações dos direitos fundamentais devido a ações ou à omissão do pessoal envolvido nas atividades da Frontex, bem como de queixas relativas a

violações das regras relativas ao uso da força. O FRO deve assegurar que os incidentes que envolvem o uso da força são investigados exaustivamente e os resultados dessas investigações são transmitidos ao Fórum Consultivo. [54] O mecanismo de supervisão do uso de funções de força em paralelo com o mecanismo de reclamações, pelo qual o FRO é responsável. Os relatórios de incidentes que envolvam o uso da força são assim transmitidos ao FRO.

50. Além disso, o FRO atua como coordenador sempre que exista uma SIR relacionada com potenciais violações dos direitos fundamentais.

Avaliação do Provedor de Justiça

51. A Provedora de Justiça regista o elevado número de tarefas pelas quais o FRO é agora responsável ao abrigo do Regulamento 2019/1896. Para além das tarefas de gestão e formação, bem como do tratamento dos relatórios de incidentes graves e do mecanismo de apresentação de queixas (incluindo queixas sobre o uso da força), o FRO também tem uma série de funções de aconselhamento. Estas funções de aconselhamento podem basear-se num pedido específico ou por iniciativa própria e incluem a emissão de pareceres sobre várias atividades da Frontex (projetos-piloto, projetos de assistência técnica e projetos de acordos de trabalho com países terceiros, entre muitos outros). O ROF dá igualmente seguimento aos relatórios de acompanhamento das operações conjuntas de regresso, tanto aos Estados-Membros como à Frontex. O FRO também analisa a Estratégia para os Direitos Fundamentais da Frontex.

52. Os relatórios periódicos mais recentes sobre as atividades da FRO [55] , que foram apresentados ao Conselho de Administração, mostram que as suas funções consultivas incluem a apresentação de observações e recomendações sobre os planos operacionais da Frontex e relatórios de avaliação de operações conjuntas (incluindo operações de regresso). [56] Essas observações e recomendações desempenham um papel importante na garantia da proteção dos direitos fundamentais no contexto das operações da Frontex.

53. No entanto, é essencial que o aconselhamento do FRO seja aplicado na medida do possível e que o FRO o acompanhe. Para o efeito, os relatórios anuais da FRO poderiam incluir uma secção sobre as medidas concretas tomadas pela Frontex e pelos Estados-Membros na sequência das observações e recomendações da FRO.

54. Além disso, embora a FRO disponha de uma independência considerável em relação ao funcionamento do mecanismo de apresentação de queixas (incluindo o tratamento de queixas relativas ao uso da força), o mesmo não se pode dizer no que diz respeito ao seu papel em relação às SIR no contexto das questões relativas aos direitos fundamentais. A inspeção do Provedor de Justiça revelou que o SIR é um sistema elaborado, envolvendo muitos participantes, com o papel da FRO a começar apenas mais tarde no processo. Isto pode diminuir a influência do FRO.

55. Uma forma de atenuar esta situação poderia consistir em assegurar que as SIR relativas aos direitos fundamentais sejam comunicadas diretamente ao FRO, que poderia realizar a avaliação inicial e classificá-las. Por conseguinte, o Provedor de Justiça congratula-se com o facto de a Frontex ter seguido a recomendação do Grupo de Trabalho sobre Direitos Fundamentais e Aspetos Jurídicos e Operacionais das Operações no Mar Egeu, criado pelo seu Conselho de Administração [57] , e alterar a lista de distribuição do SIR de forma a que a FRO receba todos os SIR relativos aos direitos fundamentais [58] .

56. Seria em conformidade com os princípios da boa administração que, uma vez que o FRO recebesse SIR, o FRO pudesse utilizar um procedimento semelhante ao utilizado pelo mecanismo de reclamações. Para o efeito, as regras processuais da FRO relativas ao tratamento das SIR relativas a suspeitas de violações dos direitos fundamentais devem ser tornadas públicas, juntamente com as regras de execução do mecanismo.

Anexo II: Queixas tratadas pelo agente para os direitos fundamentais 2016-2019

[59]

No período abrangido pelo presente inquérito, todas as queixas diziam respeito ao pessoal das autoridades nacionais que participam nas operações da Frontex; não houve queixas relativas às ações do pessoal da Frontex.

1. Queixas em 2016/17

No relatório da FRO que abrangeu todo o ano de 2017 e o período compreendido entre 6 de outubro de 2016 (quando o mecanismo de apresentação de queixas foi criado) e 31 de dezembro de 2017 (*Relatório do Mecanismo de Queixas para os Direitos Fundamentais ao Diretor Executivo e ao Conselho de Administração*), o FRO apresentou uma panorâmica de todas as queixas recebidas durante o período de referência. Tratava-se de cinco queixas admissíveis e doze queixas inadmissíveis.

Queixas admissíveis

A. A queixa dizia respeito a uma operação de regresso de migrantes por avião («operação de readmissão aérea») da Grécia para a Turquia, que foi financiada pela Frontex e teve lugar em 20 de outubro de 2016. Os queixosos, representados por um representante da sociedade civil, eram uma família de seis cidadãos sírios (incluindo quatro crianças), que tinham formalmente pedido asilo às autoridades gregas. Alegavam violações do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais (direito de asilo), do artigo 24.º (direitos da criança) e do artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição). Em 15 de fevereiro de 2017, o FRO transmitiu a denúncia à autoridade grega, que, no final do período de referência (30 de dezembro de 2017), não tinha respondido.

B. A queixa dizia respeito a uma operação de regresso de migrantes por barco (operação de readmissão [60]) da Grécia para a Turquia, financiada pela Frontex e prevista para 27 de abril

de 2017. O queixoso, um cidadão iraniano, apresentou um pedido de asilo na Grécia e o seu pedido estava pendente no tribunal nacional no momento do seu afastamento previsto. Alegou violações do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais (direito de asilo) e do artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição). O FRO transmitiu a queixa à autoridade grega. A autoridade grega cancelou a operação de devolução do queixoso à Turquia.

C. A queixa dizia respeito a uma operação de readmissão da Grécia para a Turquia, prevista para 25 de maio de 2017 e financiada pela Frontex. O queixoso, um cidadão do Paquistão, pediu asilo na Grécia. O seu recurso da decisão negativa sobre o seu pedido de asilo estava pendente no órgão jurisdicional nacional à data da operação prevista. Alega violações do artigo 18.º da Carta (direito de asilo) e do artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição). O FRO transmitiu a queixa à autoridade grega. A autoridade grega anulou a readmissão do queixoso.

D. A queixa dizia respeito aos controlos fronteiriços no ponto de passagem da fronteira ferroviária de Terespol (Polónia). O queixoso, um cidadão russo, alegou que tentou várias vezes apresentar um pedido de proteção internacional na fronteira, mas todos foram rejeitados, tendo sido enviado de volta para a Bielorrússia. Alegou violações do artigo 18.º da Carta (direito de asilo) e do artigo 41.º (direito a uma boa administração). A autoridade polaca informou o FRO de que o queixoso não dispunha de visto válido e não apresentou um pedido de proteção internacional, mas tinha invocado razões económicas para entrar na Polónia. O processo estava pendente no final do período de referência. O FRO solicitou informações adicionais.

E. A queixa dizia respeito a uma operação conjunta de regresso da Hungria para o Afeganistão, datada de 20 de novembro de 2017. O queixoso, um cidadão afegão, alegou ter sido devolvido da Hungria enquanto o seu recurso estava pendente no tribunal. Alegou que o artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição) e o artigo 47.º (direito a um recurso efetivo e a um tribunal imparcial) foram violados. O FRO transmitiu a queixa à autoridade húngara. O processo estava pendente no final do período de referência.

Alegações inadmissíveis

Sete queixas eram inadmissíveis, quer porque não diziam respeito a uma atividade da Frontex, quer porque não houve envolvimento/presença de agentes destacados pela Frontex.

Três queixas diziam respeito às autoridades búlgaras (uma queixa apresentada por 22 cidadãos do Sri Lanka e uma queixa de um cidadão do Gana diziam respeito a uma detenção prolongada sem motivo; a terceira acusação foi apresentada por outro grupo de cidadãos do Sri Lanka relativo à sua deportação. O FRO transmitiu as três queixas ao Provedor de Justiça búlgaro e ao ACNUR.

Houve uma queixa de um refugiado sírio detido em Moria (Grécia) enquanto aguardava o seu

regresso e a sua readmissão pela Turquia. Interpôs recurso da decisão de regresso para o órgão jurisdicional nacional. A Frontex não esteve envolvida. A FRO transmitiu a queixa ao Provedor de Justiça grego.

Duas queixas diziam respeito a controlos fronteiriços na fronteira entre a Polónia e a Bielorrússia. O FRO transmitiu estas queixas ao Provedor de Justiça polaco e aos guardas fronteiriços polacos. Houve também uma queixa relativa aos controlos na fronteira entre a Lituânia e a Rússia. Os agentes destacados pela Frontex não estiveram envolvidos nestas queixas.

Duas queixas eram anónimas e consideradas inadmissíveis porque não diziam respeito a pessoas diretamente afetadas por uma atividade da Frontex. Um deles, relativo às condições enfrentadas pelos migrantes que chegam à ilha de Chios (Grécia), foi tratado pela FRO como «uma expressão de preocupação». O FRO informou o diretor executivo da Frontex sobre as questões e contactou as autoridades gregas.

Duas queixas inadmissíveis não diziam respeito a violações dos direitos fundamentais: uma queixa de um jornalista sobre a recusa de registar uma operação de readmissão em Lesbos; e uma queixa de um cidadão da UE sobre o longo tempo de espera para atravessar a fronteira entre a Hungria e a Sérvia.

2. Queixas em 2018

No relatório da FRO relativo a 2018 (*Relatório Anual sobre o Mecanismo de Reclamações Individual*), a FRO apresentou uma panorâmica das queixas recebidas durante esse ano. Três queixas foram declaradas admissíveis, estando os procedimentos nacionais em curso à data do relatório. Sete queixas foram declaradas inadmissíveis.

Queixas admissíveis

A. A denúncia transitou de 2017, uma vez que o processo não tinha sido encerrado. A queixa dizia respeito a uma operação coordenada pela Frontex para o regresso de migrantes de avião (operação de readmissão aérea) da Grécia para a Turquia, que teve lugar em 20 de outubro de 2016. Os queixosos eram uma família de seis pessoas (incluindo quatro crianças) que tinham informado formalmente as autoridades gregas de que procuravam asilo na Grécia. Alegavam violações do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais (direito de asilo), do artigo 24.º (direitos da criança) e do artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão ou extradição). O FRO transmitiu a queixa à autoridade grega, que não respondeu no prazo aplicável.

B. O atraso na resposta da autoridade grega ao tratamento da queixa A desencadeou uma segunda queixa dos mesmos queixosos sobre o atraso.

C. A denúncia dizia respeito a uma operação conjunta de regresso de Espanha para a Colômbia, que teve lugar em 26 de setembro de 2018. O queixoso alegou violações do artigo

1.º da Carta dos Direitos Fundamentais (dignidade humana) e do artigo 4.º (proibição de tortura e tratamentos ou penas desumanos ou degradantes) no contexto do seu regresso. A FRO enviou a queixa à polícia espanhola. Na sequência da primeira resposta da polícia espanhola, o FRO fez perguntas adicionais.

D. A queixa dizia respeito a incidentes relacionados com uma operação conjunta de controlos fronteiriços na fronteira entre a Polónia e a Bielorrússia, que teve lugar em 3 de setembro de 2018. O queixoso é uma pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, que alegou ter sido vítima de uma violação do artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais (integração de pessoas com deficiência). O FRO transmitiu a queixa à autoridade polaca (Ponto Focal Nacional). O caso está pendente.

Alegações inadmissíveis

Sete queixas eram inadmissíveis porque não diziam respeito às atividades da Frontex.

O FRO transmitiu duas queixas inadmissíveis ao Provedor de Justiça polaco e à Guarda da Administração Polaca: uma relativa à detenção sem motivo de um cidadão de um país terceiro viajar de comboio da Alemanha para a Polónia e a segunda sobre o atraso de 10 horas na verificação de uma família na fronteira entre a Polónia e a Ucrânia.

Duas queixas diziam respeito a dificuldades sentidas por pessoas que entram em Itália. Outra queixa foi apresentada por um cidadão da UE que foi frequentemente parado na fronteira hispano-marroquina. Outra queixa dizia respeito aos controlos na fronteira croata com a Bósnia-Herzegovina.

O FRO recebeu uma queixa anónima, que não dizia respeito a uma atividade da Frontex.

3. Queixas em 2019

No relatório da FRO relativo a 2019 (*Relatório Anual sobre o Mecanismo de Reclamações Individual*), o FRO apresentou uma panorâmica das queixas recebidas durante esse ano. Sete queixas foram declaradas admissíveis. O procedimento relativo ao mecanismo de queixas foi concluído em relação a três destas queixas, estando o procedimento relativo às restantes quatro em curso. Onze queixas foram declaradas inadmissíveis.

Queixas admissíveis

A. A queixa dizia respeito a uma operação conjunta de regresso (por via aérea) de Budapeste, prevista para 7 de maio de 2019. Três famílias (dezesseis pessoas, incluindo crianças e mulheres em situações vulneráveis) deviam ser repatriadas da Hungria. No entanto, tinham apresentado um pedido de asilo na Hungria e o seu recurso estava pendente. Alegaram que o seu regresso violaria o direito da UE em matéria de asilo, uma vez que os seus pedidos de asilo não tinham sido examinados quanto ao seu mérito, mas apenas julgados inadmissíveis, com base numa disposição específica introduzida pela Hungria que, segundo eles, é contrária

ao direito da União em matéria de asilo. O FRO solicitou uma resposta à autoridade húngara. A autoridade húngara: negaram a existência de violações dos direitos fundamentais; defendeu que os direitos legais dos queixosos foram respeitados pelo Gabinete de Asilo e pelo tribunal nacional; declarou que as condições em que as famílias tinham sido mantidas na zona de trânsito tinham sido adequadas; declarou que os queixosos tinham deixado voluntariamente a Hungria para a Sérvia antes de ser efetivamente aplicada a decisão de os devolver.

B. A denúncia dizia respeito a uma operação conjunta «Focal Points 2019 Land» no ponto de passagem de Roszke (Hungria), com duas pessoas alegando maus-tratos por parte de um guarda de fronteira húngaro. A autoridade húngara informou a FRO de que as declarações dos queixosos estavam em contradição com uma declaração feita pelos representantes do Departamento de Justiça e Supervisão, que é responsável pela guarda de fronteira; e que as circunstâncias não puderam ser determinadas.

C. A denúncia dizia respeito à operação conjunta «Coordenation Points 2019 Air» no aeroporto de Kutaisi (Geórgia). Os queixosos (duas famílias) alegaram maus tratos verbais e violação do seu direito a uma boa administração por parte dos agentes nacionais destacados pela Frontex para essa operação. A FRO transmitiu a denúncia aos pontos focais nacionais franceses e italianos.

D. A denúncia dizia respeito à operação conjunta «Pontos Centrais 2019 Land» no ponto de passagem de fronteira em Terespol (Polónia). O queixoso alegou maus tratos verbais por parte de um guarda de fronteira polaco. Os guardas fronteiriços polacos informaram a FRO de que realizaram uma investigação e constataram que não havia violação dos direitos da queixosa, e que qualquer perceção de tal poderia ter sido devida a barreiras linguísticas.

E. A queixa dizia respeito a uma operação conjunta de regresso financiada pela Frontex (por via aérea) a partir da Suécia, prevista para 12 de novembro de 2019. O queixoso alegou que o voo prejudicaria gravemente a sua saúde. O queixoso apresentou atestados médicos em apoio do seu pedido. A autoridade sueca respondeu ao FRO que o queixoso tinha recorrido do seu regresso em várias ocasiões e que os resultados tinham sido sempre negativos, uma vez que as avaliações médicas não corroboravam as suas alegações. Em última análise, o queixoso não foi devolvido.

F. A queixa dizia respeito ao regresso de uma pessoa de Lesbos (Grécia) à Turquia no âmbito de uma operação financiada pela Frontex, prevista para 15 de novembro de 2019. O queixoso alegou violações do artigo 18.º da Carta dos Direitos Fundamentais (direito de asilo), do artigo 47.º (direito à ação e a um tribunal imparcial) e do artigo 19.º (proteção em caso de afastamento, expulsão e extradição). O processo está pendente nas autoridades gregas.

G. A queixa dizia respeito a uma operação conjunta de regresso por via aérea, proveniente da Suécia, financiada pela Frontex e prevista para 9 de dezembro de 2019. O queixoso alegou que ia ser repatriado para um país onde nunca tinha estado, em violação do artigo 19.º da Carta dos Direitos Fundamentais (proteção em caso de afastamento, expulsão e extradição). A autoridade sueca informou o FRO de que a Agência Sueca para a Migração tinha analisado o

pedido de asilo do queixoso e emitido uma decisão negativa, e que o seu recurso para o tribunal foi indeferido. No momento em que a autoridade sueca respondeu, o queixoso ainda se encontrava na Suécia.

Alegações inadmissíveis

Sete queixas não eram admissíveis por não estarem relacionadas com nenhuma atividade da Frontex e duas eram inadmissíveis porque não diziam respeito a violações dos direitos fundamentais. Três das queixas diziam respeito aos controlos nas fronteiras (nas fronteiras terrestres entre Marrocos-Espanha e Polónia-Ucrânia); nos aeroportos da Itália e da Dinamarca; e na fronteira marítima em Tarifa (Espanha). Foram apresentadas duas queixas pelas famílias: uma queixa dizia respeito a uma família que alegava não ter nenhuma tenda no campo de refugiados em Moria (Grécia); outra queixa dizia respeito ao tempo de espera na fronteira grega. Uma queixa foi apresentada por dois membros da equipa da Frontex em Almeria (Espanha) contra outro membro da equipa, por alegados insultos. Uma queixa era sobre maus-tratos a residentes por dois membros do pessoal no campo de refugiados em Drama (Grécia).

Anexo III: Atividades de sensibilização realizadas pela Frontex

1. Com base em dados sobre as nacionalidades das pessoas que chegam às fronteiras da UE e os países para os quais são efetuados os regressos forçados apoiados pela Frontex, a Frontex elaborou uma lista das línguas mais comuns dos potenciais queixosos ao mecanismo de queixas. O formulário de queixa encontra-se agora disponível no sítio Web da Frontex nas treze línguas mais comuns [61] . O FRO também pode tratar as queixas recebidas noutras línguas, utilizando diferentes serviços de tradução disponíveis para a administração da UE. Para o efeito, a Frontex tenciona atualizar o formulário de queixa no seu sítio Web para indicar que uma pessoa pode apresentar uma queixa em qualquer língua. Os folhetos que disponibiliza às pessoas que chegam às fronteiras da UE já especificam que podem apresentar uma queixa em qualquer língua.

2. Embora a Frontex incentive os queixosos a utilizarem o formulário em linha, também aceita queixas por escrito apresentadas por correio ou correio eletrónico. Os participantes nas operações da Frontex devem ajudar aqueles que procuram apresentar queixas e transmitir queixas ao FRO, mesmo que a queixa diga respeito aos próprios participantes. Estas queixas não estão atualmente registadas no terreno, mas a Frontex tenciona criar um mecanismo para o efeito.

3. Está atualmente a ser desenvolvida uma ferramenta para a apresentação de queixas diretamente por smartphones, prevendo-se que o primeiro protótipo em inglês esteja disponível no primeiro trimestre de 2021.

4. Em 2017-20, a FRO trabalhou na sensibilização para o mecanismo através da produção de

material informativo público (um folheto e cartaz sobre o mecanismo) e da organização de ações de formação e seminários para todo o pessoal da Frontex, bem como para o pessoal das autoridades nacionais e de outras partes interessadas. A brochura está disponível em 14 línguas no sítio Web da Frontex e está impressa em 12 línguas. No contexto de operações conjuntas de regresso, a Frontex distribuiu 12500 exemplares da brochura e 100 cartazes. A FRO está a ponderar a criação de material personalizado para as crianças sobre o mecanismo, bem como um vídeo para o público em geral.

5. O pessoal da FO realizou visitas no terreno, com o objetivo de sensibilizar para o mecanismo, mas pode ser difícil chegar a potenciais queixosos, nomeadamente devido a dificuldades linguísticas e à situação no terreno. Sempre que possível, o FRO utiliza as instalações do Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO) para disponibilizar brochuras e outras informações, bem como as autoridades nacionais ou as organizações da sociedade civil, sempre que possível.

[1] Criado em 2012, o Fórum reúne as principais instituições da UE, organizações internacionais e da sociedade civil para aconselhar a Frontex em questões de direitos fundamentais.
https://frontex.europa.eu/accountability/fundamental-rights/consultative-forum/general/ [Link]

[2] Regulamento (UE) 2019/1896 relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira:
https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/1896/oj [Link].

[3] Para mais informações sobre o número e a natureza das queixas, consultar o anexo II.

[4] Os relatórios de incidentes graves visam informar a Frontex, os Estados-Membros e outras partes interessadas o mais rapidamente possível sobre «incidentes graves», tal como descrito no «Catálogo de Incidentes Graves da Frontex».

[5] Os incidentes graves são definidos como um acontecimento ou ocorrência que pode afetar ou ser relevante para a missão da Frontex, a imagem da Frontex e/ou a segurança dos participantes em operações, incluindo violações dos direitos fundamentais ou do direito da UE ou do direito internacional.

[6] Artigo 111.º do Regulamento 2019/1896.

[7] Artigo 109.º do Regulamento 2019/1896.

[8] Anexo V do Regulamento 2019/1896.

[9] Artigo 110.º do Regulamento 2019/1896.

[10] As regras foram adotadas pelo Conselho de Administração da Frontex («Decisão 6/2021

do Conselho de Administração, de 20 de janeiro de 2021, que adota regras especiais para garantir a independência do agente para os direitos fundamentais e do seu pessoal»).

[11] A carta do Provedor de Justiça à Frontex está disponível em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/134842.

[12] disponível em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/correspondence/en/137728

[13] disponível em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670

[14] Provedores de Justiça da Bélgica, Bulgária, Croácia, Chipre, Chéquia, Dinamarca, Estónia, Finlândia, Grécia, Noruega, Eslováquia e Eslovénia.

[15] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1624 [Link]

[16] Considerando 104 do Regulamento 2019/1896: «(...) o mecanismo deve ser eficaz, assegurando que as queixas sejam devidamente acompanhadas.(...)»

[17] Os argumentos foram apresentados nas cartas do Diretor Executivo da Frontex e da FRO interina, bem como pela FRO interina durante a reunião de inspeção com a equipa de inquérito do Provedor de Justiça.

[18] No contexto do inquérito, o FRO argumentou que o agente necessita de instrumentos para garantir que as autoridades nacionais ou a Frontex respondem de forma atempada, abrangente e transparente, e que a Frontex dá seguimento aos casos em que não foi recebida qualquer resposta.

[19] Para o efeito, a Frontex está atualmente a celebrar memorandos de entendimento relativos ao mecanismo com os organismos competentes da Albânia e do Montenegro.

[20] artigo 109.º , n.º 4, do Regulamento 2019/1869.

[21] Tal como descrito no anexo I da decisão.

[22] artigo 38.º, n.º 3, alínea n), do Regulamento 2019/1896.

[23] CÓDIGO DO CONDUTO — aplicável a todas as pessoas que participam nas atividades operacionais da Frontex (europa.eu) [Link]

[24] Mecanismo de queixas individuais Relatório anual de 2018. Ainda não publicado.

[25] Ver a 53.ª observação do TCE relativa a um mediador cultural no seu relatório de auditoria de 8 de junho de 2021, relativo à Frontex: https://op.europa.eu/webpub/eca/special-reports/frontex-8-2021/en/#chapter3

[26] Com exceção do cartaz sobre o mecanismo de queixas, o material de sensibilização existente não enfatiza adequadamente estes elementos: https://frontex.europa.eu/accountability/complaints-mechanism/ [Link]

[27] O anexo II da presente decisão especifica algumas das situações difíceis com que se deparam as pessoas.

[28] Dez dos doze provedores de justiça que responderam ao Provedor de Justiça Europeu declararam que não receberam queixas diretamente de pessoas afetadas pelas operações da Frontex, nas quais as suas autoridades nacionais participaram, sobre alegadas violações dos direitos fundamentais.

[29] O Provedor de Justiça grego que recebe o maior número de queixas de migrantes e refugiados sobre as violações dos seus direitos nas fronteiras da UE, em comparação com outros provedores de justiça, declarou no seu relatório intercalar «Alegadas repulsões na Turquia de cidadãos estrangeiros que chegaram à Grécia à procura de proteção internacional» que, entre 15 queixas individuais sobre as repulsões por ele investigadas, 12 foram apresentadas por ONG e uma por um advogado agindo em nome de indivíduos (https://www.synigoros.gr/?i=human-rights.en.recentinterventions.791674 [Link]).

[30] A equipa do Provedor de Justiça inspecionou o projeto de regras de execução do CM, que a Frontex classificou como confidencial.

[31] Por um lado, o formulário de queixa cita o Regulamento 2019/1896: «as *queixas são tratadas confidencialmente pela Frontex e os queixosos [...] devem confirmar que autorizam explicitamente a FRO a divulgar [suas] identidades e dados pessoais (...) às autoridades nacionais competentes e às instituições de defesa dos direitos fundamentais* .» Por outro lado, afirma: « *Se decidir não partilhar os seus dados pessoais, a queixa pode ser rejeitada pelas autoridades nacionais competentes e pela instituição de direitos humanos* .»

[32] Anexo V, Regulamento (UE) 2019/1896

[33] Ponto 4, sob «Mecanismo de reclamação», anexo V do Regulamento 2019/1896: *«Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa para comunicar suspeitas de violação por parte do pessoal estatutário destacado como membro das equipas das regras de utilização da força aplicáveis ao abrigo do presente anexo, através do mecanismo de apresentação de queixas previsto no artigo 111.º* .»

[34] Durante a reunião com a equipa do Provedor de Justiça, o FRO provisório remeteu para o artigo 111.º, n.º 8, do Regulamento 2019/1896 e declarou que, caso um membro do pessoal de uma autoridade nacional não cumpra as regras relativas ao uso da força, a Frontex deve solicitar ao Estado-Membro que retire esse membro do pessoal das operações da Frontex. Ver o relatório da reunião de inspeção em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670.

[35] Entre a entrada em vigor do regulamento em 4 de dezembro de 2020, que introduz a possibilidade de apresentar queixa por omissão, e fevereiro de 2021, quando foi dada a resposta ao Provedor de Justiça, o FRO não recebeu qualquer queixa relativa a uma omissão. Ver o relatório sobre a reunião de inspeção com a FRO: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670

[36] Em conformidade com o artigo 111.º, n.º 5, do Regulamento 2019/1896. Ver o relatório sobre a reunião de inspeção com a FRO intercalar: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670

[37] A equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou os intercâmbios entre o FRO, os organismos nacionais de defesa dos direitos humanos e as autoridades nacionais. A Frontex considerou estes documentos confidenciais.

[38] A equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou as decisões de encerramento do FRO e os relatórios finais sobre os casos. A Frontex considerou estes documentos confidenciais.

[39] Artigo 109.º , n.º 2, alínea b), do Regulamento 2019/1896.

[40] Artigo 111.º , n.º 6, do Regulamento 2019/1896: «Em caso de queixa registada relativa a um membro do pessoal da Agência, o responsável pelos direitos fundamentais recomenda ao diretor-executivo o seguimento adequado, incluindo medidas disciplinares, e, se for caso disso, o reenvio para a instauração de processos civis ou penais, em conformidade com o presente regulamento e com o direito nacional. O diretor executivo assegura o seguimento adequado e informa o provedor de direitos fundamentais, num prazo determinado e, se necessário, a intervalos regulares, das conclusões, da aplicação das medidas disciplinares e do seguimento dado pela Agência em resposta a uma queixa.»

[41] O artigo 228.º do TFUE prevê que o Provedor de Justiça Europeu pode tratar queixas relativas a casos de má administração nas atividades das instituições, órgãos e agências da União, com exceção do Tribunal de Justiça da União Europeia no exercício das suas funções jurisdicionais.

[42] Artigo 111.º7.º: «(...) A Agência dá seguimento à questão se o Estado-Membro em causa não receber qualquer relatório. Se, no prazo fixado, o Estado-Membro em causa não apresentar relatórios ou fornecer apenas uma resposta inconclusiva, o responsável pelos direitos fundamentais informa o diretor executivo e o conselho de administração.»

[43] Um caso relativo às autoridades gregas é mencionado no relatório geral anual da Frontex relativo a 2018. A FRO não recebeu observações das autoridades gregas no prazo estabelecido nas regras do mecanismo de denúncia em vigor (seis meses após a transmissão da queixa). O FRO concluiu que esta situação põe em perigo a eficácia do mecanismo. Uma outra queixa relativa à Grécia está pendente nas autoridades helénicas desde novembro de 2019. Este caso será registado como encerrado no relatório anual da FRO relativo a 2020, de

acordo com a declaração interina da FRO durante a reunião com a equipa do Provedor de Justiça (ver relatório em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670).

[44] Ver o relatório da reunião de inspeção do Provedor de Justiça em: https://www.ombudsman.europa.eu/en/report/en/139670

[45] O Fórum Consultivo formulou uma recomendação nesse sentido, no seu relatório anual de 2016.

[46] Artigo 111.º , n.º 8, do Regulamento 2019/1896.

[47] Ver anexo II da decisão. A FRO tratou, por exemplo, uma queixa inadmissível relativa às condições enfrentadas pelos migrantes que chegam à ilha de Chios (Grécia), como «uma manifestação de preocupação». O FRO informou o diretor executivo da Frontex sobre as questões e contactou as autoridades gregas.

[48] A Frontex considerou que os relatórios relativos a 2018, 2019 e 2020 não eram confidenciais durante a inspeção do Provedor de Justiça.

[49] Artigo 109.º , n.º 4, do Regulamento 2019/1896.

[50] O Fórum Consultivo também sugeriu isso no seu relatório anual de 2018.

[51] O FRO também informou o Conselho de Administração.

[52] Em 2018, o Fórum Consultivo da Frontex manifestou preocupações quanto ao acordo encontrado para substituir temporariamente a FRO durante um período de licença por doença prolongada, nomeadamente no que diz respeito ao impacto na independência da FRO e a potenciais conflitos de interesses. O conselho de administração, com base numa proposta do diretor executivo, nomeou um consultor para o gabinete privado («cabinet») do diretor executivo como FRO interino.

[53] Artigo 109.º , n.º 6, do Regulamento 2019/1896.

[54] Tal como estabelecido no anexo V do Regulamento 2019/1896.

[55] Revisão no contexto da inspeção do Provedor de Justiça. A Frontex declarou os relatórios «confidenciais».

[56] Por exemplo, num período de seis meses, o FRO emitiu cinco relatórios de observações sobre os planos operacionais e dez sobre os relatórios de avaliação da Frontex relativos a operações conjuntas.

[57] Direitos Fundamentais e Aspetos Operacionais Jurídicos das Operações no Mar Egeu, Relatório final do Grupo de Trabalho do Conselho de Administração da Frontex, 1 de março de

2021.

[58] https://frontex.europa.eu/assets/Key_Documents/MB_Documents/Frontex_Roadmap_WG_FRALO_Recommendati

[59] O anexo inclui as informações sobre as queixas apresentadas pela FRO nos relatórios anuais da FRO relativos a 2017, 2018 e 2019. A equipa de investigação do Provedor de Justiça inspecionou estes relatórios. A Frontex declarou que estes três relatórios não são confidenciais. Todos os restantes documentos relativos a queixas, que a equipa de inquérito do Provedor de Justiça inspecionou, foram declarados confidenciais.

[60] A Frontex utiliza o termo «operação de readmissão» para descrever operações de regresso de migrantes para o país terceiro da sua partida com as quais a UE tem um acordo para «ler» os migrantes.

[61] Árabe, Inglês, Francês, Urdu, Tigrinya, Pashtu, Farsi, espanhol, alemão, russo, curdo, sérvio e albanês.